

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.776, DE 2008

Altera a Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, que regulamenta a alínea “e” do inciso III do *caput* do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado EDUARDO CUNHA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.776, de 2008, estabelece que “O piso salarial nacional do magistério público da educação básica será atualizado anualmente, no mês de janeiro, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor-INPC nos dozes meses anteriores à data do reajuste”.

O Projeto tramita em regime de urgência, nos termos do § 1º do art. 64 da Constituição Federal, onde se prevê que o Presidente da República poderá solicitar o referido regime para projetos de sua autoria.

Em sua justificação, o Poder Executivo manifesta preocupação com a atual metodologia de ajuste salarial dos professores, estabelecida pela Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007 e propõe redução na hipótese de possível elevação contínua dessas parcelas salariais, substituindo pelo índice de reajuste. Com isso se substituirá a atual política de incremento do poder aquisitivo dos professores por política de, no máximo, manutenção do valor real dos atuais salários.

No prazo regimental foi apresentada uma Emenda de Plenário, de autoria do Deputado Celso Maldaner, cujo teor transcrevo abaixo:

“A jornada de trabalho dos docentes incluirá uma parte de horas de aula e outra de atividades, esta últimas correspondendo a um percentual de 20% (vinte por cento) e 25% (vinte e cinco por cento) do total da jornada, consideradas como horas de atividades aquelas destinadas à preparação e avaliação do trabalho didático, à colaboração com a administração da escola, às reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica de cada escola.”

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Consoante a alínea a do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições.

É competência privativa da União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (inciso XXIV, do art. 22 c/c art. 48 da CF/88), o que é observado pela proposta.

Ademais, a competência da União para legislar sobre a matéria está posta de modo claro e direto na alínea “e”, inciso III, do art.60, disposto no Ato das Disposições Transitórias, onde se prevê o piso salarial nacional para educação básica. A matéria é, portanto, constitucional.

A proposição não atropela os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio, razão por que é inequivocamente jurídica.

No que concerne à técnica legislativa e à redação, há reparo a fazer. Cabe retirar da ementa do projeto a expressão “*caput*”, uma vez que seu emprego não se justifica no caso.

Com relação a Emenda de Plenário, reitero as considerações feitas ao projeto, portanto é constitucional e jurídica. É também de boa técnica legislativa.

Haja vista o que acabo de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.776, de 2008, desde que acolhida a emenda de redação anexa. Voto também pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Emenda de Plenário.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado EDUARDO CUNHA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.776, DE 2008

Altera a Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, que regulamenta a alínea “e” do inciso III do *caput* do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

EMENDA DE REDAÇÃO Nº 1

Suprima-se a expressão “*caput*” da ementa do Projeto.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado EDUARDO CUNHA
Relator